



Diário Oficial

ESTADO DA PARAÍBA

PODER EXECUTIVO

Nº 13.408

João Pessoa - Quarta-feira, 03 de Janeiro de 2007

Preço: R\$ 2,00

Secretarias de Estado

Receita

2ª GERÊNCIA REGIONAL

Portaria nº 04-2006-2ºGR

Guarabira, 04 de dezembro de 2006.

O Gerente do 2º Núcleo Regional, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 131, da Lei complementar 58/2003, Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado da Paraíba, combinado com o Art. 61, Inciso IX, do Decreto nº 25.826 de 17 de abril de 2005, alterado pelo Decreto 26.138, de 24 de agosto de 2005.

RESOLVE:

Designar os Auditores Fiscais da Secretaria de Estado da Receita, **Joab Nermando dos Santos Farias**, matrícula nº 145.403-0 e, **Silas Ribeiro Torres**, matrícula nº 145.980-5, para em sindicância, sob a presidência do primeiro, apurarem os fatos que motivaram as faltas não justificadas do servidor **Antônio Guilhermino de Macedo**, motorista, matrícula nº 101.071-9, ocorridas no corrente ano e também acintoso desafio e desacato à autoridade hierárquica, devendo apresentar relatório circunstanciado, conforme determina o Art. 131 da Lei Complementar nº 58 de 30 de dezembro de 2003.

GLAUCOMENEZES BORGES
Gerente

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Recurso nº CRF- 135/2006

Acórdão nº 318/2006

Recorrente : JONILDO DIAS DO NASCIMENTO
Recorrida : GERÊNCIA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
Preparadora : COLETORIA ESTADUAL DE MAMANGUAPE
Autuante : JOSÉ RONALDO R. DE CARVALHO e
ALEXANDRE SOARES DE ANDRADE
Relator : CONS.: JOSÉ DE ASSIS LIMA

PRAZO DE VALIDADE – Documento inidôneo

A legislação estabelece para as empresas de transporte, desde que organizadas e sindicalizadas, o prazo de 03 (três) dias para o trânsito de mercadorias, oriundas de outras unidades da Federação, em território paraibano, levando-se em conta a data da entrada através de carimbo ou etiqueta emitida pelo Fisco. In casu, o transporte não foi efetuado por transportador com a citada condição, por conseguinte, no momento da ação fiscal o documento já estava com o prazo expirado. Mantida a decisão recorrida. Auto de Infração Procedente.

RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

ACORDAM os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e, de acordo com o voto do Relator, pelo recebimento do recurso **VOLUNTÁRIO** por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu **DESPROVIMENTO** para manter inalterada a sentença proferida pela Instância Prima que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração e Apreensão Termo de Depósito nº 02817, de 19.01.2005, lavrado contra o transportador **JONILDO DIAS DO NASCIMENTO**, CPF nº 009.479.144-98, devidamente qualificado nos autos, tornando exigível o crédito tributário no montante de **R\$ 5.095,50 (cinco mil, noventa e cinco reais e cinquenta centavos)**, sendo **R\$ 1.698,50 (hum mil, seiscentos e noventa e oito reais e cinquenta centavos)** de ICMS, por infringência aos arts. 151; 187, I; c/c arts. 38, II, "c"; e 143, §1º, III; todos do RICMS aprovado pelo Dec. nº 18.930/97 e **R\$ 3.397,00 (três mil, trezentos e noventa e sete reais)** de multa por infração, nos termos do art. 82, V, "b", da Lei nº 6.379/96.

P.R.I.

Sala das Sessões do Conselho de Recursos Fiscais, em 04 de agosto de 2006.

JOSÉ EUCLIDES NUNES FERNANDES - PRESIDENTE

JOSÉ DE ASSIS LIMA - Cons. Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros, ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO, PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA e RODRIGO ANTÔNIO ALVES ARAÚJO. Presente o Assessor Jurídico OSIRIS DO ABIAHY.

ASSESSOR JURÍDICO

Recurso nº CRF- 027/2006

Acórdão nº 319/2006

Recorrente : IMPAX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA.
Recorrida : GERÊNCIA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
Preparadora : COLETORIA ESTADUAL DE CABEDELO
Autuante : MANOEL PIRES DE MEDEIROS XANDOCA
Relator : CONS. ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO

AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS COM RECEITAS OMITIDAS
O não registro de notas fiscais no livro próprio caracteriza a presunção de aquisições de mercadorias com receitas omitidas, impondo à fiscalização o dever de efetuar o lançamento de ofício correspondente. In casu, correções necessárias para se apontar o real quantum devido. Reformada a decisão recorrida. Auto de Infração Parcialmente Procedente.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

ACORDAM os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e, de acordo com o voto do Relator, pelo recebimento do recurso **VOLUNTÁRIO** por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu **PROVIMENTO PARCIAL** para reformar a sentença prolatada pela Instância Prima e tornar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 2004.0000024904-12, de 12.08.2004, lavrado contra a empresa **IMPAX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA.**, inscrita no CCICMS sob nº 16.103.789-5, devidamente qualificada nos autos, para tornar exigível o crédito tributário no montante de **R\$ 443.593,56 (quatrocentos e quarenta e três mil, quinhentos e noventa e três reais e cinquenta e seis centavos)**, sendo **R\$ 147.864,52 (cento e quarenta e sete mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos)** de ICMS, por infringência aos arts. 158, I; e 160, I; c/fulcro no art. 646, todos do RICMS aprovado pelo Dec. nº 18.930/97 e **R\$ 295.729,04 (duzentos e noventa e cinco mil, setecentos e vinte e nove reais e quatro centavos)** de multa por infração, nos termos do art. 82, V, "a", da Lei nº 6.379/96.

Em tempo, cancelam por indevida a importância de R\$ 478.183,77, sendo R\$ 159.394,59 de ICMS e R\$ 318.789,18 de multa por infração.

Desobrigado do Recurso Hierárquico, na expressão do artigo 730, § 1º, inciso IV, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97.

P.R.I.

Sala das Sessões do Conselho de Recursos Fiscais, em 04 de agosto de 2006.

JOSÉ EUCLIDES NUNES FERNANDES - PRESIDENTE

ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO - Cons. Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros, JOSÉ DE ASSIS LIMA, PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA e RODRIGO ANTÔNIO ALVES ARAÚJO. Presente o Assessor Jurídico OSIRIS DO ABIAHY.

ASSESSOR JURÍDICO

Recurso nº CRF- 107/2006

Acórdão nº 320/2006

Recorrente : GERÊNCIA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP
Recorrida : IRMA ROCHA LEITÃO.
Preparadora : COLETORIA ESTADUAL DE CABEDELO
Autuante : AROLDI DIAS E VALMIR SANTANA SILVA
Relatora : CONSª PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA

DECADÊNCIA - Extinção do crédito tributário.

O prazo decadencial tem o curso a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Consumado o prazo, que é fatal, opera-se a extinção do direito de constituir o crédito tributário. Mantida a decisão recorrida. Auto de Infração Improcedente.

RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

ACORDAM os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e, de acordo com o voto da Relatora, pelo recebimento do recurso **HIERÁRQUICO**, por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu **DESPROVIMENTO**, para manter inalterada a decisão da Instância Prima que julgou **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 2003.000020964-39, de 19.02.2003, lavrado contra a empresa **IRMA ROCHA LEITÃO**, Inscrição Estadual nº 16.118.047-7, devidamente qualificada nos autos, desobrigando-a de quaisquer ônus oriundo deste contencioso.

Desobrigado do Recurso Hierárquico, na expressão do artigo 730, § 1º, inciso IV, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97.

P.R.E.

Sala das Sessões do Conselho de Recursos Fiscais, em 04 de agosto de 2006.


JOSÉ EUCLIDES NUNES FERNANDES - PRESIDENTE


PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA - Cons. Relatora

Participaram do julgamento os Conselheiros, JOSÉ DE ASSIS LIMA, ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO e RODRIGO ANTÔNIO ALVES ARAÚJO. Presente o Assessor Jurídico OSIRIS DO ABIAHY.


ASSESSOR JURÍDICO

Recurso nº CRF- 056/2006

Acórdão nº 321/2006

Recorrente : COMÉRCIO E TRANSPORTES RAMTHUN LTDA.
Recorrida : GERÊNCIA DE JULGAMENTOS DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP
Preparadora : RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOÃO PESSOA
Autuantes : ROMANA R. DANTAS DE OLIVEIRALUIZA MARIA C. O. ALMEIDA
Relator : CONS. RODRIGO ANTÔNIO ALVES DE ARAÚJO

TRANSPORTE DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL

Configurado nos autos o transporte de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal. Alegações ineficazes para desconstituir o feito fiscal. Mantida a decisão recorrida. Auto de Infração Procedente. **RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

ACORDAM os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e, de acordo com o voto do Relator, pelo recebimento do recurso **VOLUNTÁRIO**, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, por seu **DESPROVIMENTO**, para manter inalterada a decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração e Apreensão e Termo de Depósito nº 029.159, lavrado em 03 de julho de 2002, contra a empresa **COMÉRCIO E TRANSPORTES RAMTHUN LTDA.**, inscrita no CCICMS sob o nº 16.126.093-4, tornando exigível o **crédito tributário no montante de R\$ 6.449,46** (seis mil e quatrocentos e quarenta e nove reais e quarenta e seis centavos), sendo **R\$ 2.149,82** (dois mil e cento e quarenta e nove reais e oitenta e dois centavos) de ICMS, por infringência aos arts. 160, I e 151 c/c 659, I, c/fulcro no art. 38, II, "c", todos do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, e **R\$ 4.299,64** (quatro mil e duzentos e noventa e nove reais e sessenta e quatro centavos) de multa por infração, nos termos do art. 82, V, "b", da Lei nº 6.936/96.

P.R.I.

Sala das Sessões do Conselho de Recursos Fiscais, em 04 de agosto de 2006.


JOSÉ EUCLIDES NUNES FERNANDES - PRESIDENTE


RODRIGO ANTÔNIO ALVES ARAÚJO - Cons. Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros, JOSÉ DE ASSIS LIMA, ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO e PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA. Presente o Assessor Jurídico OSIRIS DO ABIAHY.


ASSESSOR JURÍDICO

Recurso nº CRF- 099/2006

Acórdão nº 322/2006

Recorrente : POSTO ALMEIDA COMBUSTÍVEIS LTDA.
Recorrida : GERÊNCIA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP
Preparadora : RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOÃO PESSOA
Autuante : JOSÉ FERREIRA DE BARROS JÚNIOR
Relator : CONS. RODRIGO ANTÔNIO ALVES ARAÚJO

MERCADORIA EM SITUAÇÃO IRREGULAR - Estoque a descoberto.

A constatação pela fiscalização de mercadorias sem documento fiscal no estabelecimento do contribuinte caracteriza o ilícito tributário de estoque a descoberto, ensejando a exigência do imposto com a multa correspondente. Mantida a decisão recorrida. Auto de Infração Procedente. **RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

ACORDAM os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e, de acordo com o voto do Relator, pelo recebimento do recurso **ORDINÁRIO**, por regular e

GOVERNO DO ESTADO
Governador Cássio Cunha Lima

SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editora
BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial - João Pessoa-PB - CEP 58082-010

JOSÉ ITAMAR DA ROCHA CÂNDIDO
SUPERINTENDENTE

CARLOS A. GONDIM DE OLIVEIRA
DIRETOR ADMINISTRATIVO

GEOVALDO CARVALHO
DIRETOR TÉCNICO

FRED KENNEDY DE A. MENEZES
DIRETOR DE OPERAÇÕES


Diário Oficial

Editor: Walter de Souza

Fones: 218-6521/218-6526/218-6533 - E-mail: diariooficial@auniao.pb.gov.br

Assinatura: (83) 218-6518

Anual R\$ 400,00
Semestral R\$ 200,00
Número Atrasado R\$ 3,00

tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu **DESPROVIMENTO**, para que seja mantida a decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração e Apreensão e Termo de Depósito nº 03183, lavrado em 30.06.2005 contra a empresa **POSTO ALMEIDA COMBUSTÍVEIS LTDA.**, CCICMS nº 14.141.338-2, permanecendo o crédito tributável exigível em **R\$ 4.804,71** (quatro mil oitocentos e quatro reais e setenta e um centavos), sendo **R\$ 1.601,57** (hum mil seiscientos e um reais e cinquenta e sete centavos), de ICMS, por infringência aos art. 158, inciso I, art. 160, inciso I, art. 659, inciso I, com fulcro no art. 38, inciso III, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e multa por infração na quantia de **R\$ 3.203,14** (três mil duzentos e três reais e quatorze centavos), com fulcro no art. 82, inciso V, alínea "b", da Lei nº 6.379/96.

P.R.I.

Sala das Sessões do Conselho de Recursos Fiscais, em 04 de agosto de 2006.


JOSÉ EUCLIDES NUNES FERNANDES - PRESIDENTE


RODRIGO ANTÔNIO ALVES ARAÚJO - Cons. Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros, JOSÉ DE ASSIS LIMA, ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO e PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA. Presente o Assessor Jurídico OSIRIS DO ABIAHY.


ASSESSOR JURÍDICO

Recurso nº CRF- 103/2006

Acórdão nº 323/2006

Recorrente : ROSIMERE RODRIGUES CABRAL
Recorrida : GERÊNCIA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP
Preparadora : COLETORIA ESTADUAL DE ESPERANÇA
Autuantes : JURACY FERREIRA DINIZ E JOSENILTON BELMONT DE BRITO
Relator : CONS. ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO

INIDONEIDADE DOCUMENTAL - Desvio de Destino - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - Ausência de selo ou etiqueta.

Inidoneidade não caracterizada nos autos em razão de erro na eleição do sujeito passivo. In casu, a responsabilidade pelo pagamento do imposto e multa correspondente quando do desvio de destino da mercadoria é do transportador como eleger a legislação. Por conseguinte têm-se também descaracterizada a infração capitulada pelo descumprimento de obrigação acessória. Auto de Infração Improcedente. Modificada a decisão recorrida. **RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO**

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

ACORDAM os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e, de acordo com o voto do Relator, pelo recebimento do recurso **VOLUNTÁRIO**, por regular e tempestivo e no mérito, pelo seu **PROVIMENTO**, para modificar a decisão da instância singular e julgar **IMPROCEDENTE**, o Auto de Infração e Apreensão Termo de Depósito nº 27648, lavrado em 23 de fevereiro de 2005, contra a empresa **ROSIMERE RODRIGUES CABRAL**, inscrita no CCICMS sob o nº 16.128.113, **desobrigando-a de quaisquer ônus oriundo do presente contencioso.**

Desobrigado do Recurso Hierárquico, na expressão do artigo 730, § 1º, inciso IV, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97.

P.R.E.

Sala das Sessões do Conselho de Recursos Fiscais, em 04 de agosto de 2006.


JOSÉ EUCLIDES NUNES FERNANDES - PRESIDENTE


ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO - Cons. Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros, JOSÉ DE ASSIS LIMA, RODRIGO ANTÔNIO ALVES ARAÚJO e PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA. Presente o Assessor Jurídico OSIRIS DO ABIAHY.


ASSESSOR JURÍDICO

Recurso nº CRF- 140/2006

Acórdão nº 324/2006

Recorrente : TERESA CRISTINA NÓBREGA
Recorrido : GERÊNCIA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS-GEJUP
Preparadora : COLETORIA ESTADUAL DE CABEDELO
Autuante : JOSÉ FERREIRA DE BARROS JÚNIOR
Relator : CONS. ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO

EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO - Inocorrência

A ausência de notificação regular expedida pela fiscalização, descaracteriza de pleno direito a denúncia espelhada nos autos de embaraço à fiscalização. Modificada a decisão recorrida. Auto de Infração Improcedente. **RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

ACORDAM os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e, de acordo com o voto do Relator, pelo recebimento do recurso **VOLUNTÁRIO**, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu **PROVIMENTO** para que seja modificada a decisão da Instância Prima, que sentenciou **PROCEDENTE**, e julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração Simplificado nº 006285, de 14 de janeiro de 2005, lavrado contra a empresa **TERESA CRISTINA NÓBREGA** CNPJ nº 07.169.629/0001-09, devidamente qualificada nos autos, isentando-a de quaisquer ônus, oriundos do presente contencioso fiscal.

Desobrigado do Recurso Hierárquico, na expressão do artigo 730, § 1º, inciso IV, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97.

P.R.E.

Sala das Sessões do Conselho de Recursos Fiscais, em 04 de agosto de 2006.


JOSÉ EUCLIDES NUNES FERNANDES - PRESIDENTE


ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO - Cons. Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros, JOSÉ DE ASSIS LIMA, RODRIGO ANTÔNIO ALVES ARAÚJO e PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA. Presente o Assessor Jurídico OSIRIS DO ABIAHY.

Osiris
ASSESSOR JURÍDICO

Recurso nº CRF- 610/2005 Acórdão nº 325/2006

Recorrente : DUETTO INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA.
Recorrida : GERÊNCIA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
Preparadora : COLETORIA ESTADUAL DE ITAPORANGA
Autuante : ANTÔNIO ANDRADE LIMA
Relator : CONS. RODRIGO ANTÔNIO ALVES ARAÚJO

CONTA MERCADORIAS - AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DE MUDANÇA DE ENDEREÇO

Na utilização da Conta Mercadorias somente é possível a utilização de dados extraídos da escrita fiscal inerente à movimentação comercial, tornando-se incompatível sua aplicação, quando das atividades voltadas para a industrialização. Equívoco na atribuição da denúncia de descumprimento de obrigação acessória. Alterada a decisão recorrida. Auto de Infração Nulo.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

ACORDAM os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e, de acordo com o voto do Relator, pelo recebimento do recurso VOLUNTÁRIO, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu **PROVIMENTO**, para alterar a decisão singular e julgar **NULO** o Auto de Infração nº 2003.000021495-75, datado de 23 de dezembro de 2003, lavrado contra a empresa **DUETTO INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA.**, inscrita no CCICMS sob o nº 16.118.619-0, devidamente qualificada nos autos, desobrigando-a de quaisquer ônus decorrentes do presente feito fiscal.

Ao tempo em que, com fulcro no art. 12, inciso II, alínea "d", do Regulamento do CRF, aprovado pelo Decreto nº 24.133/2003, de 26 de maio de 2003, **DETERMINAM** que sejam tomadas as providências cabíveis para novo procedimento fiscal a ser realizado mediante a identificação do real fato ensejador da irregularidade fiscal apontada, cuja natureza para num descumprimento de obrigação acessória, e o emprego da devida técnica fiscal em substituição ao levantamento da Conta Mercadorias, visando apuração de possível irregularidade praticada pela empresa, atentando-se, na oportunidade, para os prazos decadenciais.

Desobrigado do Recurso Hierárquico, na expressão do artigo 730, § 1º, inciso IV, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97.

P.R.E.

Sala das Sessões do Conselho de Recursos Fiscais, em 04 de agosto de 2006.

José Euclides Nunes Fernandes
JOSÉ EUCLIDES NUNES FERNANDES - PRESIDENTE

Rodrigo Antônio Alves Araújo
RODRIGO ANTÔNIO ALVES ARAÚJO - Cons. Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros, JOSÉ DE ASSIS LIMA, ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO e PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA. Presente o Assessor Jurídico OSIRIS DO ABIAHY.

Osiris
ASSESSOR JURÍDICO

Recurso nº CRF- 431/2005 Acórdão nº 326/2006

Recorrente : CAMPLAST COM. DE EMBALAGENS LTDA.
Recorrida : GERÊNCIA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
Preparadora : RECEBEDORIA DE RENDAS DE CAMPINA GRANDE
Autuante : DUY ALÁ DE ARAÚJO MARTINS PEREIRA
Relator : ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO

ESTORNO DE CRÉDITO FISCAL

É incabível a utilização de crédito fiscal proveniente de auto de infração consubstanciado em omissão de vendas. Auto de Infração Procedente.

RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

ACORDAM os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e, de acordo com o voto do Relator, pelo recebimento do **RECURSO VOLUNTÁRIO**, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu **DESPROVIMENTO**, para manter inalterada a decisão singular que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração de estabelecimento nº 2004.000025259-09, lavrado em 27 de abril de 2005, contra a empresa **CAMPLAST COM. DE EMBALAGENS LTDA.**, inscrita no CCICMS sob o nº 16.110.701-0, para tornar exigível à Fazenda Estadual um crédito tributário num quantum de **R\$ 220.576,86 (duzentos e vinte mil, quinhentos e setenta e seis reais e oitenta e seis centavos)**, sendo **R\$ 73.525,62 (setenta e três mil, quinhentos e vinte e cinco reais e sessenta e dois centavos)** de ICMS, por infringência ao art. 72 c/c o art. 73, ambos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, e **R\$ 147.051,24 (cento e quarenta e sete mil, cinqüenta e um reais e vinte e quatro centavos)** de multa por infração nos moldes do art. 82, V, "h" da Lei 6.379/96.

P.R.I.

Sala das Sessões do Conselho de Recursos Fiscais, em 11 de agosto de 2006.

José Euclides Nunes Fernandes
JOSÉ EUCLIDES NUNES FERNANDES - PRESIDENTE

Roberto Farias de Araújo
ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO - Cons. Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros, JOSÉ DE ASSIS LIMA, RODRIGO ANTÔNIO ALVES ARAÚJO e PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA. Presente o Assessor Jurídico OSIRIS DO ABIAHY.

Osiris
ASSESSOR JURÍDICO

Recurso nº CRF- 141/2006

Acórdão nº 327/2006

Recorrente : GERÊNCIA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS-GEJUP
Recorrida : EMPRESA AGRÍCOLA E INDUSTRIAL FLUMINENSE S/A.
Preparadora : COLETORIA ESTADUAL DE JUAZEIRINHO
Autuante : PAULO HENRIQUE MENDES MORAES
Relator : CONS. ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO

TERMO DE RESPONSABILIDADE DE MERCADORIAS EM TRÂNSITO - Irregularidade

A omissão de baixa do Termo de Responsabilidade autoriza a presunção juris tantum de que as mercadorias foram internadas neste Estado. Corrigenda do crédito tributário lançado de ofício pertinente ao destaque do imposto no documento fiscal, em obediência ao princípio da não-cumulatividade. Mantida a decisão recorrida. Auto de Infração Parcialmente Procedente.

RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

ACORDAM os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e, de acordo com o voto do Relator, pelo recebimento do **RECURSO HIERÁRQUICO**, por regular e no mérito, pelo seu **DESPROVIMENTO**, para manter incólume a decisão da instância singular que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o **Auto de Infração e Apreensão Termo de Depósito nº 034814**, lavrado em data de 13 de maio de 2005, contra o transportador **EMPRESA AGRÍCOLA E INDUSTRIAL FLUMINENSE S/A.**, CNPJ nº 30.061.808/0001-40, obrigando-a ao recolhimento de ICMS no valor de **R\$ 1.373,85** (hum mil trezentos e setenta e três reais e oitenta e cinco centavos) por infringência ao art. 552, §§ 4º, 5º e 6º c/c o art. 38, II, "b", ambos do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, e multa por infração no importe de **R\$ 2.747,70** (dois mil setecentos e quarenta e sete reais e setenta centavos), fundamentada no art. 82, V, "o", da Lei nº 6.379/96, perfazendo o **crédito tributário** o montante de **R\$ 4.121,55** (quatro mil cento e vinte e um reais e cinqüenta e cinco).

Ao tempo em que permanece cancelada, por indevida, a quantia de R\$ 1.910,64, sendo R\$ 636,88 de ICMS e R\$ 1.273,76 de multa por infração.

Desobrigado do Recurso Hierárquico, na expressão do artigo 730, § 1º, inciso IV, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97.

P.R.I.

Sala das Sessões do Conselho de Recursos Fiscais, em 11 de agosto de 2006.

José Euclides Nunes Fernandes
JOSÉ EUCLIDES NUNES FERNANDES - PRESIDENTE

Roberto Farias de Araújo
ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO - Cons. Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros, JOSÉ DE ASSIS LIMA, RODRIGO ANTÔNIO ALVES ARAÚJO e PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA. Presente o Assessor Jurídico OSIRIS DO ABIAHY.

Osiris
ASSESSOR JURÍDICO

Administração

GERÊNCIA EXECUTIVA DE RECURSOS HUMANOS

RESENHA Nº 0796/2006

EXPEDIENTE DO DIA 26/12/2006

O GERENTE EXECUTIVO DE RECURSOS HUMANOS, por delegação de competência constante na portaria nº 2374/GS, datada de 18.07.88, resolve Desaverbar o Tempo de Serviço e/ou retificar as Licenças Especiais concedidas aos servidores abaixo relacionados:

| LOT. | MAT. | NOME | PROCESSO | ORIGEM DO TEMPO | DESAVERBAÇÃO | | RETIFICAÇÃO E/OU ANULAÇÃO DE LICENÇAS DECORRENTE DA DESAVO TDE SERVIÇO | | | |
|------|----------|----------------------------------|--------------|-----------------------------|------------------------|------|--|---------|----------|-----|
| | | | | | PERÍODO | DIAS | PERÍODO | Nº DIAS | SITUAÇÃO | |
| SEEC | 67.325-1 | ANTONIA ROSA DA SILVA | 06.017.740-3 | PREF. MUNIC. OLHO D'ÁGUA-PB | De 01.03.75 a 20.07.78 | 735 | --- | --- | --- | --- |
| SEEC | 85.230-9 | ELIZETE EMILIA DA SILVA OLIVEIRA | 06.017.488-9 | CONV. LIC. ESPECIAL | --- | --- | 05.09.84 a 05.09.94 = 360 | --- | --- | --- |
| SEEC | 63.438-7 | LUIS GUABRABA DE CARVALHO | 06.017.446-3 | CONV. LIC. ESPECIAL | --- | --- | De 16.04.77 a 16.04.97 = 720 | --- | --- | --- |

Francisco das Chagas Lima
FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA
Gerente Executivo de Recursos Humanos

RESENHA Nº 804/2006

EXPEDIENTE DO DIA 27/12/2006

O Gerente Executivo de Recursos Humanos, por delegação de competência que lhe foi outorgada pela Portaria nº 2374/GS, datada de 18.07.88, de acordo com o art. 3º parágrafo 3º da Emenda Constitucional nº 20 de 16.12.98, e o Art.88, Inciso II, Alínea "b", da Lei Complementar nº 39 de 26.12.1985, DEFERIU o seguinte Processo de CONVERSÃO DE LICENÇA ESPECIAL em TEMPO DE SERVIÇO:

| PROCESSO | LOTAÇÃO | SERVIDOR | MATRÍCULA | PERÍODO | DIAS |
|-------------------|---------|----------------------------|-----------|---------------------|------|
| SEAD 06.019.203-8 | SEEC | MERALDO SOARES DE OLIVEIRA | 088.861-3 | 01.03.85 a 01.03.95 | 360 |

Francisco das Chagas Lima
FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA
Gerente Executivo de Recursos Humanos

Procuradoria Geral do Estado

A Procuradora Geral Adjunta do Estado, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 138, da Constituição do Estado, c/c o artigo 8º e seguintes da Lei Complementar estadual nº 42, de 16 de dezembro de 1986, e o artigo 23 do Decreto nº 11.822 (Regulamento da Procuradoria Geral do Estado), APROVOU os Pareceres Jurídicos abaixo discriminados:

| Parecer nº | Solicitante | Assunto | Situação |
|--------------|---|---|------------------------------|
| PGE/110/2006 | Martins e Alves Advogados Associados | Análise da viabilidade de consultoria e assessoria financeira e assistencial pericial contábil, orçamentária e tributária | Deferimento |
| PGE/112/2006 | Secretário da Administração | Pagamento retroativo de diferença de pensão reconhecida por decisão judicial | Rejeição do pedido formulado |
| PGE/115/2006 | Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado | Consulta sobre a continuidade de obras paralizadas. | Deferimento em parte |

Procuradoria Geral do Estado, em 29 de dezembro de 2006.

Mônica Nobrega Figueiredo
MÔNICA NOBREGA FIGUEIREDO
PROCURADORA GERAL ADJUNTA